

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000239996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0024320-64.2003.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante RENATA DAS GRAÇAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ARISTIDES LOURENÇO e FUKUSHIMA & IRMÃOS LTDA.

ACORDAM, em 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), TERCIO PIRES E MELO BUENO.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

Hélio Nogueira RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível (sem revisão)

Processo nº 0024320-64.2003.8.26.0405

Comarca: 8ª Vara Cível – Osasco

Apelante: Renata das Graças dos Santos

Apelada: Fukushima & Irmãos Ltda.

Parte: Sul América Cia. Nacional de Seguros

Voto nº 3.175

Apelação Cível. Ação de indenização c.c. pedido de compensação por danos morais. Acidente de trânsito. Atropelamento por caminhão. Sentença de improcedência. Insurgência. Culpa do motorista verificada. Quebra do dever geral de cuidado. Sinistro que ocorreu em momento em que o caminhão transitava pela contramão, em marcha à ré e em via de escola infantil. Manobra imprudente. Verificada a culpa do condutor, emerge a responsabilidade objetiva de sua empregadora. Art. 932, III, do CC. Danos materiais limitados aos valores comprovados nos autos. Pensão mensal fixada no importe de um salário mínimo, desde a data do sinistro. Danos morais e estéticos cumulados. Direito da autora. Procedência da lide principal que torna necessária a análise da demanda secundária. Art. 515, §3°, do CPC. Contrato de seguro que prevê expressamente a cobertura por danos materiais e danos corporais. Danos morais e estéticos que se incluem na expressão "danos corporais". Precedentes. Procedência da lide secundária. Recurso provido.

Cuida-se de Apelação Cível objetivando a reforma da respeitável sentença que, em ação de indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumulada com pedido de compensação moral decorrente de acidente de trânsito, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada com a decisão, a autora apela, alegando, em resumo, que houve imprudência do motorista responsável pelo sinistro, que não agiu com as cautelas exigidas, diante das peculiaridades da via.

Sustenta que o peso do caminhão era inadequado para o tráfego naquela rua, que o fato de a buzina e lanterna estarem inoperantes, bem como estar o veículo na contramão da via, foram causas determinantes ao sinistro.

Aduz que o motorista engatou marcha à ré sem as devidas cautelas, de modo que restou configurada sua negligência.

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

O recurso foi recebido nos seus regulares efeitos e foi processado.

É o relatório.

Incontroverso que, em 30 de abril de 1996, houve acidente de trânsito consistente no atropelamento da apelante por caminhão de propriedade da apelada.

Do sinistro, advieram danos à apelante, então uma criança, motivo pelo qual propôs a demanda em tela, pugnando pelo recebimento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais e estéticos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As provas produzidas nos autos permitem a reconstrução da real dinâmica do acidente, e levam à conclusão que houve culpa do motorista do caminhão.

Os depoimentos das testemunhas presenciais, colhidos em sede de inquérito policial, com segurança, levam a concluir que a apelante, na época com nove anos de idade, caminhava pela calçada da rua dos fatos e, como relata em sua própria versão, sem induzimentos e na inocência de sua tenra idade, teve sua perna esmagada pelo caminhão que trafegava em marcha à ré (fls. 74 e 83/84).

As condições peculiares do sinistro são essenciais à compreensão do acidente.

O local dos fatos é próximo a uma escola infantil, e as condições peculiares da via, não asfaltada e cheia de buracos, demandavam do condutor maior zelo na condução do veículo pesado, que se encontrava, inclusive, na contramão da via (fl. 90).

Além de estar em contramão, restou comprovado que no momento do sinistro o veículo vinha em marcha à ré, manobra que, nos termos do artigo 194 do Código de Trânsito Brasileiro, é atípica, exigindo do condutor cuidados extraordinários.

Neste sentido, confira-se a lição de Arnaldo Rizzardo:

"A marcha ré, como ensina BEDOUR e seus colaboradores, constitui um modo absolutamente anormal, que é empregada por conta e risco do condutor (...) Sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manobra de exceção, a marcha ré só deve ser realizada quando absolutamente necessária, em trechos curtos, com extraordinária diligência, principalmente quando efetuada em lugar público, com pedestres nas proximidades. As cautelas devem ser maiores em se tratando de veículo de carga, em relação aos quais é escassa a visibilidade para atrás, sendo insuficiente à segurança da manobra a orientação do piloto tão-somente pelos espelhos retrovisores, porque tais equipamentos não dão total visão da traseira de veículos de porte" (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 6ª ed., p. 427).

Quando o veículo de grande porte vai andar para trás, caberá ao seu condutor olhar para os lados e, caso necessário, descer do veículo ou, como de costume em veículos de grande porte, solicitar o auxílio de terceiro na manobra, o que não houve no caso.

Some-se a isto a já referida localidade do sinistro, próxima à escola, com alto fluxo de crianças, em exato horário de entrada à aula, lotado de crianças no entorno, e a ficar contundente o reconhecimento da quebra do dever geral de cuidado do caminhoneiro, o que enseja o reconhecimento de sua culpa e, por conseguinte, a responsabilização, de forma objetiva de sua empregadora (artigo 932, inciso III, do Código Civil).

No tocante aos danos emergentes, é de rigor o ressarcimento tão somente dos valores comprovadamente gastos com tratamento (fls. 36/47), não se podendo acolher o pedido de indenização no importe de R\$ 15.000,00 em razão de ser o valor meramente hipotético e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estimado.

Por sua vez, o pedido de pensão mensal encontra respaldo no artigo 950 do Código Civil.

É evidente e independe de prova pericial que as sequelas advindas do sinistro vieram a tolher a apelante, de forma inapelável e desafortunadamente, da possibilidade de exercer regularmente um ofício ou profissão (fls. 21/25) e, mesmo que se admita que possa ela exercer algum ofício que não exija grandes locomoções, é nítido o entrave ao mercado de trabalho e a depreciação de sua mão de obra. De tal maneira que se faz necessária a condenação dos culpados por seu atropelamento ao pagamento de pensão mensal, no importe de um salário mínimo desde a época do fato, e que deve levar em conta o salário mínimo da época, devidamente quantificado e de então reajustado anualmente por índice oficial da inflação, sendo certo que o termo final de incidência de sua pensão fica para ser na data em que a apelante vier a completar 65 anos de idade.

Nem se argumente contrário à pensão mensal, pois, conforme entendimento sumulado do E. STF "é indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado" (Súmula 491), de tal sendo, em interpretação teleológica, com mais razão devido esse valor sendo a própria vítima. Mais ainda, considerando as peculiaridades do caso concreto, que revelam a carência da apelante.

Saliente-se que, para assegurar o cumprimento da pensão, deve a apelada constituir capital, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do artigo 475-Q do Código Civil.

No que tange aos danos morais e estéticos, estes atuam *in re ipsa*, sendo presumida a dor, sofrimento e humilhação que sofreu (e ainda sofre, ante as sequelas irreversíveis) em razão da conduta negligente e imprudente do condutor do caminhão.

No arbitramento do *quantum debeatur*, na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo psíquico gerado por condutas ilícitas, e a doutrina e jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional, sendo de rigor considerar a extensão do dano, grau de culpa do ofensor e qualidade das partes para que se atinja um valor condizente com o abalo vivenciado.

Neste ponto, e considerando também que houve omissão total da apelada no auxílio do tratamento da vítima, é razoável e proporcional ao caso concreto, levando em conta as condições econômicas das partes e a extensão da ofensa, a fixação da compensação pelos danos morais e estéticos no valor de R\$ 150.000,00, montante que se mostra condizente com o dano experimentado, incontornável, e o grau de culpa do causador.

Com a procedência da lide principal, passa-se à análise da lide secundária, o que se faz com respaldo no artigo 515, §3°, do Código de Processo Civil.

É incontroversa a existência de contrato de seguro entre a apelada e Sul América Cia. Nacional de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seguros.

À fl. 100, verifica-se a previsão contratual de cobertura para danos materiais até a quantia de R\$ 107.600,00, e para os danos pessoais a cobertura abrange montante igual.

Os danos materiais são expressamente cobertos e não foram questionados, de modo que fica a seguradora, de plano, responsável pelo seu reembolso nos limites de seu comprometimento.

Quanto aos danos morais e estéticos, fazse necessário esclarecer que o que há presente nessa apólice (fl. 100) é uma contradição central, onde, se há a disposição da cobertura por danos corporais, essa vontade contratual na apólice não se dirime em prejuízo da contratante segurada.

A existência da cláusula contratual em questão (a do dano corporal), com pagamento proporcional do prêmio em correspondência, não permite conviver com a exclusão invocada alegada em relação aos danos morais e estéticos. Seria o mesmo que não houvesse cobertura para sinistro pessoal, então.

Havendo a previsão, e se umbilicalmente não há como fazer distinção do componente orgânico da pessoa, de seu todo em torno do físico e do imaterial, dor, sentimento, afetação mental, não se pode admitir validade à exclusão formal, como se não contivesse reflexo de dano moral à pessoa vítima, em sendo lesionada gravemente em acidente.

Ensina Yussef Said Cahali, na obra Dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Moral, 4ª edição, pág. 151, Editora Revista dos Tribunais, citando texto de Carlos Fernández Sessarego, que:

"os danos subjetivos são os que atentam contra o sujeito de direito, quer dizer, contra o ser humano em qualquer etapa de seu desenvolvimento existencial; são os danos à pessoa, como geralmente conhecidos, e incidem em uma vasta gama de interesses ou aspectos da pessoa. Dentro das expressões da personalidade, suscetíveis de agravo, podem se distinguir os que carecem de consequências econômicas daqueles que têm incidência patrimonial. Assim, um dano causado ao sujeito em razão de um acidente gera, normalmente, consequências patrimoniais, como as que derivam do dano emergente e do lucro cessante. Mas, ao lado deste dano patrimonial, pode ocorrer outro não patrimonial, como a dor ou o sofrimento padecido pela vítima, chegando inclusive a produzir a frustração de seu "projeto de vida".

Não sendo concebível a distinção, sem dúvida que a exclusão torna-se nula, por constituir uma antinomia contida na própria admissão de consentir em garantir a cobertura por dano corporal.

Confira-se o posicionamento do E. STJ na questão:

AgRg no AREsp 21827/SP (2011/0105677-9), Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 12/11/12, com a ementa que segue:

"Agravo Regimental. Agravo em recurso especial. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. Seguro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cobertura. Danos corporais englobam danos morais. Verificar cláusula de exclusão. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, a previsão contratual de cobertura por danos corporais abrange os danos morais.2. A pretensão recursal de ver reconhecida a existência da cláusula expressa que exclui da cobertura os danos morais encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

"Não havendo exclusão expressa de cobertura para os danos morais (e, por analogia, para os danos estéticos), deve-se entender que o termo 'danos corporais' compreende todas as modalidades de dano: material, moral e estético" (REsp nº 1408908/SP, E. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.11.2013).

E se há cláusula de exclusão para danos morais, esta condição só pode valer para danos morais puros, não os decorrentes de lesões físicas graves ou morte.

Ademais, sabidamente, a regência normativa do contrato de seguro está submetida ao Código de Defesa do Consumidor.

Desta maneira, e tendo que o segurado contrata o risco para se proteger, ele não pode, no espaço e tempo que o deseja e paga, no contexto dessa mesma condição aceita pela seguradora, se sujeitar na sequência à afirmação de exclusão.

Conforme o artigo 51, inciso II, do CDC, nula é a cláusula contratual que "restringe direitos ou obrigações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual".

Conclui-se, portanto que deve a seguradora litisdenunciada reembolsar a denunciante por todos os prejuízos decorrentes do sinistro em tela, com a ressalva de que, caso, quando atualizada monetariamente supere o valor segurado, o excedente deve ser pago pelo segurado.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso para o fim de condenar os réus ao pagamento de danos materiais à autora (fls. 36/47), consistente em pensão mensal no importe de um salário mínimo da época e desde o fato, quantificado e atualizado anualmente de então, por índice oficial de medida da inflação, bem como para condená-los ao pagamento de R\$ 150.000,00, a título de danos morais e estéticos, valor a ser atualizado e com juros de mora a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do C. STJ. Com a inversão da sucumbência, arcarão os sucumbentes com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da apelante, no valor de 10% do valor da condenação atualizado, montante que se fixa em acordo com o disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julga-se procedente a lide secundária, a fim de condenar Sul América Cia. Nacional de Seguros ao ressarcimento da denunciante de todas as despesas a que condenada na ação principal, incluindo-se os danos morais e estéticos, no limite da apólice de seguros (fl. 100). Ante a resistência parcial da denunciada, deve arcar com custas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais referentes à lide secundária, além de honorários em favor do advogado da apelada, no importe de R\$10.000,00, já agora com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC.

Hélio Nogueira Relator